



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.905863/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.045 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BARCAMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA.

Não é possível a inclusão da Energia Elétrica na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Aplicação direta da súmula 19

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 845332115

O despacho decisório acima referenciado, tratou de analisar a Per/Dcomp sob n. 33113.43461.270904.1.1.01-0257, sendo o período de apuração relativo ao 3.º Trimestre de 2003, e, o assunto tratado, referir-se a Ressarcimento de IPI.

O valor do crédito demonstrado é de R\$ 21.675,79, tendo ocorrido o reconhecimento do Valor do Crédito de R\$ 20.962,90. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão da ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido.

O crédito, por fim, foi considerado insuficiente para compensar a DCOMP 20191.03178.030205.1.3.01-0000, tendo sido declarado não haver valor a ser restituído na Dcomp 33113.43461.270904.1.1.01-0257.

O crédito tributário exigido nestes autos atinge a ordem de, no valor principal, R\$ 1.121,89, Multa de R\$ 224,37 e Juros de R\$ 677,84.

Manifestação de Inconformidade

Selic

A defesa apresentou argumentou no sentido de apontar a omissão do Despacho Decisório Eletrônico acerca da incidência de correção monetária via taxa Selic, transcrevendo inúmeras decisões em prol de sua tese.

Energia Elétrica

No mérito, sustenta se direito à tomada de crédito apontando a origem com referência à inclusão da energia elétrica como base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Acórdão DRJ/JFA

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 09-35.280 3.º T

Assunto: Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ENERGIA ELÉTRICA A base de cálculo do crédito presumido será o somatório da aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, dentre os quais não se incluem gastos com energia elétrica que, por não ser consumida em contato direto com o produto, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 I-

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

IMPOSSIBILIDADE. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
o Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO EM
PARTE NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.*

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez deferido em parte o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a homologação parcial das compensações sob exame, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Análise da Jurisprudência apresentada

Menciona as particularidades do processo fiscal administrativo brasileiro, em especial, a lei 8.112/90 - estatuto do servidor público bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mais precisamente o artigo 7.º da Portaria MF nº 58/06: "O julgador deve observar o disposto no artigo 116, III, da Lei 8.112/90, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em seus atos normativos".

Resta expresso no voto que, acerca dos limites dos efeitos jurídicos dos julgados trazidos, mesmo sobre as decisões do STF, explana que não alcançam terceiros, pois não participaram da lide. Referindo-se às decisões administrativas, menciona não devem ser aplicadas fora do âmbito dos processos nos quais foram proferidas.

Glosa de Créditos decorrente da Energia Elétrica na Base de Cálculo do Crédito Presumido

O Relator faz menção à atividade da empresa, qual seja, a exploração de todo o tipo de atividade mineral, especialmente pedreiras de ardósia. Reproduziu o argumento da Recorrente, na qual a energia elétrica é consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário e, como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

Traz a Lei 9.363/96, a qual prevê que empresa produtora exportadora fará jus ao crédito presumido de IPI, para se ressarcir do valor das contribuições para o Pis e Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem

Artigo 147 RIPI/98, O dispositivo regulador define que o direito ao crédito de IPI se dá em relação a matérias primas e produtos intermediários que **passam a compor o produto final**, e, também, o direito de se creditar do imposto relativo a insumos que, sem

compor a mercadoria final, sejam consumidos durante o processo produtivo e não se classifiquem no ativo permanente, e demais considerações do Parecer Normativo CST 65/79.

Concluiu que o produto industrializado pela Recorrente, conclui-se que os gastos com energia elétrica não podem ser computados na base de cálculo do Crédito Presumido sob a forma de insumos utilizados no processo produtivo.

Por fim, cita legislação que autorizou a pessoa jurídica exportadora de mercadorias a determinar o valor do crédito presumido do IPI utilizando-se de base de cálculo do crédito presumido formada pela soma não só dos custos de aquisição de insumos, matérias primas e produtos intermediários e embalagem, mas também dos gastos com energia elétrica e com combustíveis, apenas para os contribuintes que optarem pelo regime alternativo previsto na 10.276/01.

Recurso Voluntário

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 21.675,79, referente ao 3.º trimestre de 2003. Entendeu a Recorrente que seria possível a inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido mencionado.

O acórdão negou o crédito relativo a energia elétrica sob o argumento de não se enquadrar no conceito de produto intermediário.

Busca o conceito de produto intermediário com apoio na Instrução Normativa da Superintendência de legislação do estado de Minas SLT 01/20/1986, a qual considera que produto intermediário é também, aquele que não se integra ao produto.

Pugna pela aplicação da lei 9.363/96 que instituiu o crédito presumido de IPI, além de citar jurisprudência deste CARF a favor de seu entendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

A matéria em discussão, ou seja, a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os montantes relativos à energia elétrica, já se encontra pacificada neste Conselho. Inclusive, matéria apontada na súmula transcrita a seguir.

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Acórdão: 9303003.508 – 3ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999 Ementa. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Conclusão

Ante o Exposto, conheço do Recurso, mas Nego-lhe Provedimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Renato Vieira de Avila